

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.937/04/2ª Rito: Sumário

Impugnação: 40.010111606-16, 40.010111728-35, 40.010111729-16,
40.010111745-79, 40.010111762-29, 40.010111995-80,
40.010111760-67, 40.010111868-79, 40.010112377-83,
40.010112378-64, 40.010112521-11, 40.010112435-46,
40.010112520-31, 40.010112533-63, 40.010112519-56.

Impugnante: General Elétric do Brasil Ltda.

Proc. S. Passivo: Maria Fernanda de Azevedo Costa/Outro(s)

PTA/AI: 02.000206483-80, 02.000206513-21, 02.000206545-41,
02.000206611-49, 02.000206620-56, 02.000206634-60,
02.000206639-58, 02.000206673-41, 02.000206992-86,
02.000207031-43, 02.000207064-52, 02.000207068-60,
02.000207097-53, 02.000207123-98, 02.000207127-03

Inscr. Estadual: 048.012003.03-84

Origem: DF/Uberaba

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO DE ICMS - LÂMPADAS ELÉTRICAS. Evidenciado a falta de retenção do ICMS/ST na operação com lâmpadas elétricas. Razões de defesa incapazes de elidir o feito fiscal. Exigências mantidas. Lançamentos procedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre transporte de lâmpadas elétricas acobertadas por notas fiscais sem a retenção do ICMS/ST e sem a indicação de inscrição estadual de substituto tributário. Exige-se ICMS/ST e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações, contra as quais o Fisco se manifesta.

DECISÃO

Preliminarmente

A preliminar argüida pela Autuada em peças impugnatórias deve ser rejeitada. Não estão eivadas as peças acusatórias fiscais de qualquer nulidade. O texto do Relatório dos Autos de Infração é por demais claro, trazendo em seu bojo, não somente a descrição fática, mas também a demonstração dos valores exigidos. Não bastasse, no campo das “Infringências/Penalidades” trazer a capitulação pertinente.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Com todo o respeito à alegação contida na peça impugnatória, o Auto de Infração preenche os requisitos legais do art. 142 do CTN e os art. 57 e 58 da CLTA, nem mesmo havendo que se invocar o preceito do art. 60 desta citada Consolidação. Por estas razões, a preliminar deve ser rejeitada.

Do mérito

A acusação contida nos autos de infração é de que a Autuada deixara de reter e recolher o ICMS/ST, em razão de operações com lâmpadas, mesmo que em razão de bonificação.

Não há necessidade de muito estender para justificar a procedência dos trabalhos fiscais. E a primeira e maior razão para mantê-los se faz à seguinte razão: o que está a se exigir é o ICMS/ST, ou seja, o ICMS de operação futura. E a operação nada tem a ver com a bonificação, que se refere à operação da Autuada com o adquirente constante das notas fiscais. A segunda razão é que o art. 6º, VI, da Lei 6763/75 prescreve a ocorrência do fato gerador, constando expressamente de seu texto que alcança, inclusive, os casos de bonificação. Em terceiro, que o ICMS/ST exigido está corretamente calculando, vez que o fisco fez agregar a margem de comercialização da operação futura, em 40%, conforme demonstrado no Auto de Infração.

O próprio Contribuinte reconhece que o Protocolo n.º 17/95, do qual são signatários o Estado do Rio de Janeiro e Minas Gerais, determina o recolhimento do ICMS/ST nas remessas em bonificações. A alegação de que obteve êxito junto ao Judiciário para se desobrigar deste preceito não tem guarida no Estado de Minas Gerais, pois o feito judicial não tem este Estado na sujeição passiva. Sendo assim, o que dele estiver contido e as decisões tomadas em seu bojo, apenas alcançam as partes nele envolvidas.

As manifestações fiscais são também por demais claras em suas fundamentações para sustentar os trabalhos fiscais consubstanciados nos Autos de Infração, trazendo, inclusive, todo um universo de decisões deste Conselho, em situações idênticas, onde foram mantidas as exigências fiscais.

E, mais ainda, o art. 88, I, da CLTA, limita a competência desta casa. Ante a existência do art. 6º, VI, da Lei 6763/75, resta tão-somente a manutenção do trabalho fiscal.

Por estas razões, os trabalhos fiscais compilados nos Autos de Infração são mantidos em sua íntegra.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade de cada Auto de Infração. No mérito, também a unanimidade, em julgar procedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Edwaldo Pereira de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salles (Revisor), Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

Sala das Sessões, 12/08/04.

Francisco Maurício Barbosa Simões
Presidente/Relator

Mr/cecs

cc/MG